

**Parecer:** nº 010822\_05/CGMU.CI/Lei/424/2021/GAB/2022.

**Processo:** nº 010822\_05A/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022 – PG/ PMU – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA DE SEMÁFORO DA CIDADE DE ULIANÓPOLIS-PA.**

**Origem:** Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Documento:** Comunicação Interna nº 132/2022/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Processo Pregão Presencial nº 0023/2022 –PG/PMU, Ofício nº 078/2022/Justificativa/Termo de Referência/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fls. 01/05, Processo administrativo nº 118/2022 – SEMAF/PMU, fls. 06, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao Departamento de Compras, fls. 07, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral- CNPJ/ Pedido de Cotação/Resposta da empresa com Cotação da Empresa **C. T. A SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI – CNPJ:29.365.303/0001-90**, fls.08/11, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral- CNPJ/ Pedido de Cotação/Resposta da empresa com Cotação da Empresa **SENETRAN SINALIZAÇÃO DE TRANSITO EIRELI – CNPJ:24.062.025/0001-88**, fls.12/14, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral- CNPJ/ Pedido de Cotação/Resposta da empresa com Cotação da Empresa **REFLETIVA SINALIZAÇÃO – CNPJ:04.495.182/0001-94**, fls.15/18, MAPA DE COTAÇÃO DE PREÇOS- preço médio, fls. 19, MAPA DE COTAÇÃO DE PREÇOS- valor médio, fls.20, Justificativa de Cotação, fls. 21, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças/PMU ao Departamento de Contabilidade, fls. 22, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – 2022 – Lastro Orçamentário, fls. 23, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças/PMU ao Departamento de Tesouraria, fls. 24, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira – 2022 – Lastro Financeiro, para realização do Processo, fls.25, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeiras assinada pela Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, fls.26, Termo de Autorização, fls.27, Cópia do Decreto Nº01/2022-PMU de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, fls.28, Termo de



Autuação de Processo Administrativo nº 118/2022/SEMAF/PMU, fls.29, Relatório da Autuação – Comissão Permanente de Licitação, fls. 30/31, cópia da Justificativa da realização da modalidade de Pregão Presencial – Comissão Permanente de Licitação – CPL, fls. 32/33, Minuta do Recibo de Retirada do Edital pela Internet, fls. 34. Minuta do Edital, fls.35/65, Despacho à Assessoria Jurídica, solicitando manifestação sobre a Minuta do Edital em questão, fls. 66, Parecer Jurídico, manifestando-se pela regularidade do ato, fls. 67/72, Recibo de Retirada do Edital pela Internet, fls. 73, Edital, fls. 74/109 cópias dos atos de publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e TCM – PA, no dia 19 de julho de 2022, fls. 110/111, Fase Externa, fls. 112, Lista de Presença, fls. 113, Juntada de Credenciamento, fls. 114, Juntada de Documentos de Credenciamento das Empresas: **C. T. A SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI – CNPJ:29.365.303/0001-90**, fls. 115/130, Juntada de Proposta de Preço, fls. 131, Juntada de Proposta de Preço da Empresa **C. T. A SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI – CNPJ:29.365.303/0001-90**, fls. 132/136, juntada de Documentos Habilitação, fls. 137, Documentos de Habilitação da Empresa **C. T. A SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI – CNPJ:29.365.303/0001-90**, fls. 138/224, Ata do Pregão nº023/2022- PG/PMU, fls. 225/226, RESUMO DAS PROPOSTAS VENCEDORAS- menor valor, fls. 227, Resultado de Julgamento da Licitação, Adjudicação fls. 228, juntada de Proposta Consolidada, fls. 229, Proposta Consolidada da **C. T. A SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI – CNPJ:29.365.303/0001-90**, fls. 230/231, e Despacho da Comissão Permanente de Licitação – CPL a Controladoria Geral do Município, fls. 232.

**AUTORIDADE SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

### **PRELIMINARMENTE**

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Municipal nº 285/2010.

Destaca-se que o Controlador Geral do Município não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários ordenadores de despesas e ao Gestor Municipal, atuando somente a Controladoria, na análise documental que



lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Geral do Município, so será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Geral do Município, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compoe o processo.

## **1 - FUNDAMENTAÇÃO**

Pregão é definido como a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

O Processo de compras de bens e serviços comuns para a municipalidade, devem ser submetidos aos princípios, conforme dispõe as Lei n.º 10.520/02, e Lei Complementar 123/06 e as alterações pertinentes:

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

### **PROCEDIMENTO DO PREGÃO – OPERACIONALIDADE:**

As práticas adotadas para o emprego da modalidade licitatória pregão estão juridicamente condicionadas aos princípios básicos que norteiam a Lei 8.666/93, quais sejam:

- Legalidade – A Administração Pública deve limitar seus atos àquilo que

estiver previsto em Lei;

- Impessoalidade – O interesse público prevalece nas decisões adotadas pelos administradores, e não o interesse do administrador;
- Moralidade – Moralidade administrativa abrange padrões objetivos de condutas exigíveis do administrador público, independentemente, inclusive, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos;
- Igualdade – Não se pode propiciar tratamento diferenciado entre os licitantes;
- Publicidade – O procedimento licitatório é público, exceto quanto ao conteúdo das propostas, enquanto não ocorrer sua abertura oficial;
- Probidade administrativa - moralidade, honestidade no trato da coisa pública;
- Vinculação ao instrumento convocatório - a administração deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu; Julgamento objetivo
  - Celeridade – Atos contínuos mais céleres e engajados em que se põe ao largo a burocracia desnecessária mediante a reorganização do momento de concretização de cada ato e fase do certame licitatório;
  - Finalidade – A Administração Pública não destitua ou preordene seus atos desviando-os para outros interesses ou finalidades;
  - Razoabilidade – Busca a congruência dos atos administrativos e dos seus fins, tanto que um ato pode ser plenamente eficiente, atingindo econômica e plenamente o seu objetivo específico, mas pode não ser razoável para o atendimento dos fins da Administração Pública;
  - ato administrativo será inválido juridicamente, mesmo dentro dos limites estabelecidos em lei, se foi desarrazoado, incoerente ou praticado sem considerar as "situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada;
  - Proporcionalidade – ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público;
  - Justo preço – Preço dos serviços ou materiais são coerentes tanto para o Estado quanto para o licitante.

## 2 – ANÁLISE

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna nº 132/2022, requer análise e parecer desta Controladoria Geral do Município, acerca do Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 023/2022 – PG /PMU.

Relatório:



Observou-se tratar-se de Pregão Presencial nº 023/2022 – PG /PMU, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA DE SEMÁFORO DA CIDADE DE ULIANÓPOLIS-PA**, contendo a existência de solicitação apresentada pelas Secretarias Municipais e Fundos, conforme acima lavrado no processo.

Foi observado que houve justificativa, termo de referência consolidado apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente a Registro de Preços, que deverá ser observado em todas as fases do processo licitatório e autorização pela autoridade competente permitindo abertura do procedimento de Registro de preço por Pregão Presencial.

Juntada da minuta do edital. Houve encaminhamento do Processo, Parecer Jurídico, afirmando tratar-se de Sistema de Registro de Preço, menor preço por item, afirma que o edital seguiu os requisitos legais e opina quanto ao prosseguimento do certame, porém, não há análise jurídica quanto a fase externa do processo licitatório e recomenda o encaminhamento à Controladoria Geral do Município e posterior envio para homologação pela autoridade competente, o que foi prontamente seguido.

Elaborado Edital com seus anexos, publicado Aviso de Licitação dia 19/07/2022, convocando para o Pregão dia 01/08/2022 as 09:00h.

Após a conclusão do Pregão, foram juntadas a Proposta Consolidada da Empresa vencedora, o Termo de Adjudicação do Pregão Presencial nº 023/2022 – PG /PMU e o Resumo das Proposta Vencedora - Empresa **C. T. A SINALIZAÇÃO VIARIA EIRELI – CNPJ:29.365.303/0001-90 – adjudicado com o valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais)**, Processo encaminhado à Controladoria Geral do Município, para análise da regularidade.

Dessa forma, neste momento inicial do exame, conforme o que foi proposto, averiguamos o referido objeto, assim como os aspectos relacionados ao valor da proposta, a qual foi analisada, conforme lei 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e suas alterações e ainda com base nos princípios basilares da Administração Pública.

### **3-CONCLUSÃO**





Diante do exposto, esta Controladoria opina no sentido de *que poderá ser dado prosseguimento no feito*, sempre observando antes do pedido dos serviços as necessidades apontadas, o planejamento e o projeto escrito de cada setor.

Que seja obedecida sempre a quantidade requerida e observado na confecção do contrato, o qual consta sua minuta no anexo III do edital, a vinculação ao termo de referência aprovado pela Excelentíssima Secretária Municipal de Administração e Finanças, bem como o período de validade para o exercício do ano corrente conforme cláusula 15.

Assim, recomenda-se a lavratura do Termo do Contrato, obedecendo as recomendações deste parecer, assim como o chamamento das empresas vencedoras para as devidas assinaturas.

As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da legalidade, entre outros princípios, bem como com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.

Recomendamos a designação de um fiscal de contrato para cada Secretaria e ainda ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias e ou trabalhistas, que por ventura, possam encontrar-se vencidas no processo em análise e durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

Assim, considerando as razões e justificativas acostadas ao processo, esta Controladoria opina pela homologação, após o cumprimento dos atos necessários ao Processo licitatório tornando-o legal e legítimo.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria nesta data.  
Esta é a manifestação que nos cabe.

Ulianópolis/PA, 03 de agosto de 2022.

Controlador Geral do Município - CGM  
*Decreto Municipal nº 461/2021/PMU*

